



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02.602/10**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, que concedeu **pensão vitalícia** a Sra. Mirian Augusta Melo Agra, por morte do Sr. Aristóteles Agra, Ex-Deputado Estadual.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como falhas a ausência de cópia da publicação do ato da concessão, e o valor do cálculo do benefício.

Em sua última manifestação, a Auditoria constatou que a Assembléia Legislativa veio aos autos apresentando a cópia da publicação do Diário do Poder Legislativo, datado de 15/03/1999, no qual consta o ato de concessão da pensão em favor da Sra. Miriam Augusta Melo Agra. Verificou, ainda, que não foram apresentadas justificativas sobre o atual valor correspondente à pensão percebida pela beneficiária, o qual não vem sendo pago na íntegra, concluindo pela notificação da autoridade competente (atual Secretário da Administração do Estado), no sentido de enviar a esta Corte de Contas, os devidos esclarecimentos.

Devidamente notificada, a atual Secretária de Estado da Administração apresentou defesa, na qual informou, em suma, que o pagamento do benefício da pensão concedida a interessada, contrariamente ao alegado, está sendo realizado em conformidade com a Lei nº 5.238/90, vigente à época do falecimento do seu esposo, recebendo o valor integral da pensão, cujo montante, naquele período, correspondia ao importe de R\$ 9.502,50. Entretanto, a beneficiária alega a existência de supressão de parte de seu direito, haja vista não ter sido realizado o reajuste da pensão do mesmo modo que ocorrera com os vencimentos dos Deputados Estaduais. No entanto, a referida Lei não mais se encontra em vigor e, além disso, a Lei Estadual nº 4.191/80 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 uma vez que é vista como injusta e fere o princípio da isonomia quando privilegia determinadas categorias. Assim sendo, verifica-se que a manutenção do benefício no valor integral ao subsídio na vigência da Lei nº 5.238/90 dá-se em atenção ao princípio da segurança jurídica, não cabendo a concessão de novos benefícios. No final anexou a movimentação do processo de autos nº 0033304-95.2009.815.2001 que versa sobre a concessão do reajuste e que ainda não fora julgado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 389/19 com algumas considerações:

- O presente caso não se trata efetivamente de uma pensão, pois este benefício decorre necessariamente de sucessivas contribuições previdenciárias realizadas pelo agente público. A pensão é benefício cuja destinatária é a família do servidor público tendo por objeto custear as despesas cotidianas que anteriormente eram pagas pela remuneração advinda do labor do agente público.
- A Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia Antunes Rocha, ao se debruçar em caso similar, em tema da ADI 3853/MS, cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça de 26 de outubro de 2007, denomina o instituto em questão de graça, haja vista não se adequar ao conceito de qualquer espécie remuneratória. Indubitavelmente, a praxe autorizada pela Assembléia Legislativa constitui benevolência conferida aos cônjuges supérstites dos ex-detentores de Poder no Estado, independente do preenchimento de pré-requisitos, pois estes inexistem. O ato normativo estadual em apreço sacrifica diversos princípios constitucionais, a saber: isonomia, impessoalidade, moralidade, para ficar nos mais diretamente atingidos, como sustentou a ex-Secretária de Estado da Administração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02.602/10

- Não cabe a este órgão de Controle Externo, sob pena de se imiscuir ou usurpar competência do Poder Judiciário, determinar a complementação ou revisão da pensão, sobretudo quando a matéria foi judicializada e já foi impulsionada após a última defesa da SEAD (0033304-95.2009.815.2001/Número novo). Respeitem-se, pois, os lindes de atuação de cada Poder e órgão da República. Isto não impede, entretanto, assentar que, mesmo para o Judiciário, é inadmissível aplicar o instituto da paridade a classe estranha à dos servidores públicos. É o caso de se declinar expressamente do ingresso no ponto da discussão relativa à revisibilidade do benefício por força da paridade, haja vista a existência de procedimento comum tramitando perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital sob o patrocínio do advogado Alexandre Ramalho Pessoa, OAB/PB 12430.

- Não obstante ilegal, entendo que não deva ser demandada a suspensão dos pagamentos à beneficiária. Isso porque se pode render homenagem à estabilidade das relações jurídicas. Com isso, a consolidação da situação fática da reforma autoriza a exceção. Por fim, é cediço que esta Corte de Contas vem trilhando a seara da relativização dos princípios agredidos pelo ato em discepção, com modulação dos efeitos práticos, sobretudo pela idade avançada das beneficiárias, protegidas pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), decidindo excepcionalmente pela manutenção dos pagamentos, o que não corroboro, embora reconheça a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, a boa-fé objetiva e a cristalização da situação fática como inegáveis fundamentos para a manutenção da paga neste caso específico, sem prejuízo da extinção dessa pensão graciosa OU ESPECIAL com a morte da ora beneficiária. Restando comprovada a inconstitucionalidade da concessão do benefício de pensão por morte à Sr.ª Miriam Augusta Mello Agra, alvitra este membro do Parquet Especializado em Contas sua ilegalidade e não concessão do registro, porém, em caráter excepcional, a continuidade do seu pagamento, seguido do arquivamento dos presentes.

Ante o exposto, opinou a representante do Ministério Público Especializado pela(o):

A. ILEGALIDADE do ato concessório de pensão à Sr.ª Miriam Augusta Mello Agra em razão do falecimento do Sr. Aristóteles Agra, deputado estadual em atividade quando do óbito, ocorrido em 31 de janeiro de 1999, sem suspensão da paga, vedando-se, porém, a concessão de novos benefícios pelo Poder Legislativo estadual e seu subsequente custeio pelos Encargos Gerais do Estado;

B. ARQUIVAMENTO da matéria.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

### VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, assim como o pronunciamento do MPJTCE no parecer oferecido, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) Julgue ILEGAL o ato concessório de pensão à Sr.ª Miriam Augusta Mello Agra em razão do falecimento do Sr. Aristóteles Agra, deputado estadual em atividade quando do óbito, ocorrido em 31 de janeiro de 1999, sem suspensão da paga, vedando-se, porém, a concessão de novos benefícios pelo Poder Legislativo estadual e seu subsequente custeio pelos Encargos Gerais do Estado;

2) Determine o arquivamento dos autos.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em Exercício - Relator**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.602/10

Objeto: Pensão

Servidor: Aristóteles Agra

Beneficiária: **Mirian Augusta Mello Agra**

Órgão: **Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba**

Gestor Responsável: **Adriano Cezar Galdino de Araújo (Presidente)**

Pensão por morte. Não concessão do registro. Continuidade da paga, em caráter excepcional, até o falecimento da viúva. Vedação à concessão de novas pensões especiais ou graciosas pelo Poder Legislativo. Pelo arquivamento.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 939/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 02.602/10**, que examina a legalidade do ato do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, que concedeu **pensão vitalícia** a Sra. Mirian Augusta Melo Agra, por morte do Sr. Aristóteles Agra, Ex-Deputado Estadual, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar **ILEGAL** o ato concessório de pensão à *Sr.ª Miriam Augusta Mello Agra*, em razão do falecimento do Sr. Aristóteles Agra, deputado estadual em atividade quando do óbito, ocorrido em 31 de janeiro de 1999, sem suspensão da paga, vedando-se, porém, a concessão de novos benefícios pelo Poder Legislativo Estadual e seu subsequente custeio pelos Encargos Gerais do Estado;
- 2) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**  
João Pessoa (PB), 30 de maio de 2019.

Assinado 3 de Junho de 2019 às 15:04



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Maio de 2019 às 08:57



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2019 às 10:16



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO